



Processo SEA 00013624/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 11/07/2025 às 13:25

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: VARDELIDIO EDENILSON ZANARDI

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE BEM IMOVEL
MAT 34.625 - ASSUNTO (47) CLASSE (10)
No. solicitação: 0002983817/2025
Solicitado em: 11/07/2025 às 13:25

OFÍCIO Nº 158/2025/GAB

São Miguel do Oeste/SC, 10 de julho de 2025.

À Senhora
LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
Florianópolis/SC

Assunto: Solicitação de doação de bem imóvel

Prezada Senhora

O Município de São Miguel do Oeste, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 82.821.174/0001-80, com sede administrativa à Rua Marcílio Dias, nº 1199, Centro, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vardelídio Edenilson Zanardi, inscrito no CPF sob o nº 754.532.669-53, vem, respeitosamente, solicitar a doação do imóvel de matrícula CRISMO nº 34.625, onde anteriormente funcionava a Escola de Educação Básica São Sebastião, localizado na Rua Professora Jurema Terezinha Schaker, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC, CEP 89900-000, atualmente pertencente ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.

A presente solicitação tem como objetivo permitir ao Município assumir oficialmente a gestão e manutenção do referido espaço, viabilizando sua plena utilização para fins educacionais, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Educação e atendendo à crescente demanda por vagas e estrutura adequada na rede municipal de ensino.

A formalização da doação permitirá ao Município realizar investimentos no local, assegurando melhorias na infraestrutura, modernização dos ambientes escolares e ampliação da oferta de serviços educacionais à população.

Ressaltamos que o Município já utiliza o referido imóvel desde o ano de 2022, ofertando à comunidade local ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Certos de podermos contar com o vosso apoio, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a análise desta solicitação.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
VARDELÍDIO EDENILSON ZANARDI
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D969-24DA-1C43-5364

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VARDELIDIO EDENILSON ZANARDI (CPF 754.XXX.XXX-53) em 11/07/2025 11:19:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saomigueldooeste.1doc.com.br/verificacao/D969-24DA-1C43-5364>



Celi Laire De Bona Signor
Oficial



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 34.625, conforme imagem abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE
OFICIAL: Celi Laire De Bona Signor
Rua La Salle, 2373 - CP 332 - CEP 89900-000
Fone: (49) 6220635 - Fone/Fax: (49) 622-3227

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL - LIVRO Nº 2

MATRÍCULA	34.625
FICHA	1
AUTENTICAÇÃO	

MATRÍCULA Nº 34.625. - DATA: 28 de Julho de 2005.-

IMÓVEL: **PARTE DA CHÁCARA "D"**, com as áreas de 655,42m² e 2.369,74m², **num total de 3.025,16m²**, constante da subdivisão do lote rural nº60, destinado a escola, sito no Bairro São Sebastião, na Rua Professora Jurema Schaker, no perímetro de **São Miguel do Oeste-SC**, confrontando: ao noroeste, com a Rua Professora Jurema Schaker, medindo 39,87 metros; ao leste, com parte da chácara E, por linha seca de 92,77 metros; ao sudoeste, com os lotes urbanos nºs D-1, D-2, D-3, D-4, D-5 e com parte da mesma chácara D, por linha seca de 58,00 metros; ao oeste, com parte da mesma chácara D, por linha seca de 51,13 metros.- INSCRIÇÃO CADASTRAL MUNICIPAL: Sob nº 001.005.100.0845.001 (12399).- PROPRIETÁRIOS: **ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, CGC 82.951.310/0006-60, com sede na sc. 401 km 5, Nº4.600, Bairro Saco Grande II, na cidade de Florianópolis-SC. REGISTRO ANTERIOR: R-01/34.611 e Transcrição nº17.949, deste Ofício. OFICIAL

AV.1/34.625.- De 04 de Janeiro de 2021.- TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
PROTOCOLO 158.570, de 18/11/2020. Certifico que, por Ofício nº4862, da Gerência Operacional, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina, datado aos 30 de outubro de 2020, devidamente assinado por José Hipólito da Silva, Gerente de Apoio Operacional-GEAPO, designado pela Portaria nº608/2019, procede-se a presente averbação para constar a mudança de titularidade do proprietário **ESTADO DE SANTA CATARINA - Secretaria de Educação**, CNPJ nº82.951.310/0006-60 para ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ nº 82.951.229/0001-76, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Rodovia SC 401, nº 4.600, KM 5, Bairro Saco Grande II, Florianópolis, SC, endereço eletrônico:gabgov@gge.sc.gov.br, de acordo com Art. 4º do Decreto Estadual nº2.807 de 09 de dezembro de 2009 arquivado neste Ofício.- Emolumentos- Isento (LCe n. 755/19 - Art. 7º I - Entes Públicos). Selo de fiscalização: FPK26931-D7FJ.- Eliane Teresinha Signor Favero - OFICIAL SUBSTITUTA

XXXXXXXXXX

R - REGISTRO

AV - AVERBAÇÃO

TRANSPORTE FICHA Nº

E. G. Odorizzi Ltda.

Certidão da Matrícula nº 34.625
impresso em: 09/07/2025-14:54:06

Rua Marcílio Dias, 1583 – Sala 02. Centro. São Miguel do Oeste/SC
Fone: (49) 3622-0635; 3622-0635

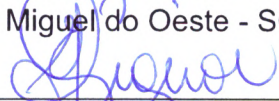
Página 1 de 2



Celi Laire De Bona Signor
Oficial

Número do último ato (R. ou AV.) praticado na matrícula: 1

O referido é verdade e dou fé.
São Miguel do Oeste - SC, 09 de julho de 2025

- 
[] Celi Laire De Bona Signor - Oficial
 Eliane Teresinha Signor Favero - Substituta
[] Isabela Regina Pinto - Escrevente
[] Salete Maria Rhoden Rospide - Escrevente
[] Silvana Tasca - Escrevente

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00

DESTINAÇÃO DO FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB,
Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%;
Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo:
26,73%; TJSC: 19,55%)



****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 000000002044	Área Total: 3.025,16 M ²	Área Construída: 1.482,47 M ²	Valor Total: R\$ 1.412.825,35
Denominação: EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município			
Observações: SED 126380/2021 - Cessão ao Município de São Miguel do Oeste - Lei nº 18.464, de 12 de julho de 2022. CADASTRO ANTERIOR , 1774.			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP:	Logradouro/Nome: Rua PROFESSORA JUREMA TEREZINHA SCHAKER	Bairro/Distrito: SÃO SEBASTIÃO	Região: OESTE
Município: São Miguel Do Oeste	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: URBANA
Nº: 0	NºLote:		
Complemento:			
Latitude:	Longitude:		

BENS

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
34625	Terreno	Terreno EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município	NULL	3.025,16 M ²	R\$ 240.000,00
--	Edificação	EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município PRÉDIO ESCOLAR	NULL	758 M ²	R\$ 372.813,00
--	Edificação	EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município GINÁSIO DE ESPORTES	ATUALIZAÇÃO VENAL REALIZADA A PEDIDO DO SR. DIELIS	724,47 M ²	R\$ 535.330,30

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município PRÉDIO ESCOLAR	537	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Celebrado
--	Edificação	EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município PRÉDIO ESCOLAR	4337	Cessão de Uso	28/11/2024	São Miguel Do Oeste	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
537	EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município PRÉDIO ESCOLAR	SED	0m ²	01/10/1974	--	Celebrado
4337	EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município PRÉDIO ESCOLAR	Município - São Miguel Do Oeste	1.482,47m ²	12/07/2022	12/07/2027	Celebrado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	360	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 1.722,00	R\$ 372.813,00
--	EEB SÃO SEBASTIÃO - Imóvel cedido ao Município GINÁSIO DE ESPORTES	Edificação	540	0,19%	R\$ 0,00	R\$ 1.183,95	R\$ 535.330,30



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 159/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 13624/2025,
que trata de solicitação de doação de imó-
vel ao Município de São Miguel do Oeste.

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação de doação, por parte do Município de São Miguel do Oeste, do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste sob o nº 34.625 e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 2.044. Tal imóvel abriga atualmente a Escola de Educação Básica São Sebastião.

A Lei nº 18.464, de 12 de julho de 2022 (fls. 9-10), autorizou a cessão de uso do referido imóvel, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao Município de São Miguel do Oeste, firmada através do Termo de Cessão de Uso nº 19/2022 (fls. 11-14).

Após consulta ao SIPAC e à matrícula (jul/2025), verifica-se que há duas edificações (prédio escolar e ginásio de esportes) no imóvel. Todavia não há averbação em matrícula. Constata-se ainda que o imóvel encontra-se ocupado pelo Município e pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: "A presente solicitação tem como objetivo permitir ao Município assumir oficialmente a gestão e manutenção do referido espaço, viabilizando sua plena utilização para fins educacionais, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Educação e atendendo à crescente demanda por vagas e estrutura adequada na rede municipal de ensino. A formalização da doação permitirá ao Município realizar investimentos no local, assegurando melhorias na infraestrutura, modernização dos ambientes escolares e ampliação da oferta de serviços educacionais à população".

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação para manifestação acerca da demanda de doação por parte do Município de São Miguel do Oeste.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9ZF7RH04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 14/08/2025 às 15:32:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 14/08/2025 às 15:58:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV85WkY3UkgwNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **9ZF7RH04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
SÃO MIGUEL DO OESTE - SC**

Ofício CRE/GAB 142/2025 São Miguel do Oeste, 25 de setembro de 2025.

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício nº 4066/2025/SED/DINE, de 19 de setembro de 2025, referente ao pedido de doação do imóvel onde anteriormente funcionava a EEB São Sebastião, atualmente cedido ao município e utilizado como extensão da Escola Municipal Juscelino Kubitschek de Oliveira, atendendo estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Anos Iniciais da rede municipal de ensino de São Miguel do Oeste, manifestamos nossa concordância com a solicitação apresentada pela Prefeitura Municipal.

A presente manifestação de concordância fundamenta-se nos processos SED nº 126380/2021, SED nº 70099/2022 e SEA nº 10164/2022, os quais reúnem toda a documentação referente à otimização e à cessão de uso do referido imóvel, que passou a ser utilizado oficialmente pelo município a partir de 01/01/2022.

Entendemos que a medida possibilitará a realização de reformas e ampliações necessárias, garantindo melhores condições para o atendimento.

Sendo o que nos cabia manifestar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rosangela Fiameti
Supervisora Regional de
Educação Coordenadoria
Regional de Educação São Miguel
do Oeste – SC

Senhor Gerente
ALEX LUCIANO SALINI
Gerência de
Infraestrutura/SED/DINE/GEINF
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9707CBAK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSANGELA FIAMETI (CPF: 018.XXX.789-XX) em 25/09/2025 às 23:18:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/06/2024 - 13:57:19 e válido até 10/06/2124 - 13:57:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV85NzA3Q0JBSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **9707CBAK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

INFORMAÇÃO n.º 1071/2025/SED/DINE

Florianópolis, 30 de setembro de 2025

Referência: Processo SEA
13624/2025, sobre doação da antiga
EEB São Sebastião ao município.

Prezados,

A Prefeitura de São Miguel do Oeste solicita (fls. 04–05) a doação do imóvel onde funcionou a EEB São Sebastião, hoje sob cessão de uso ao município. O município justifica dizendo que a doação permitirá que ele assuma oficialmente a gestão e manutenção do imóvel, permitindo realizar investimentos e melhorias na infraestrutura, modernizar os ambientes escolares e ampliar a oferta de serviços educacionais à população.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação local (fl. 21) foi favorável à doação, encaminhamos o processo à Diretoria de Ensino para manifestação.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6556WNMH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 30/09/2025 às 16:25:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 01/10/2025 às 13:31:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV82NTU2V05NSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **6556WNMH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 293/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 19 de dezembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SED 00013624/2025, em resposta à Informação nº 1071/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à doação de imóvel, município de São Miguel do Oeste.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SED 00013624/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício nº 142/2025, oriundo da Coordenadoria Regional de Educação de São Miguel do Oeste, não obsta na doação do imóvel, onde abrigava a unidade escolar EEB São Sebastião atualmente cedido ao município e utilizado como extensão da Escola Municipal Juscelino Kubitschek de Oliveira, atendendo estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Anos Iniciais da rede municipal de ensino de São Miguel do Oeste, em favor da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

Conforme Ofício 158/2025/GAB oriundo da Prefeitura Municipal, que utiliza o imóvel desde o ano 2022, ofertando à comunidade local ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino é favorável pela doação do referido imóvel, matriculado no nº 34.625, localidade Rua Professora Jurema Terezinha Schaker, Bairro São Sebastião, município de São Miguel do Oeste.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/ESG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7D3U89Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 19/12/2025 às 15:47:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV9XN0QzVTg5WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **W7D3U89Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 30/2025/SED/DINE

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026

Referência: Processo SEA
13624/2025, sobre doação da antiga
EEB São Sebastião ao município.

Senhora Secretária,

A Prefeitura de São Miguel do Oeste solicita (fls. 04–05) a doação do imóvel onde funcionou a EEB São Sebastião, hoje sob cessão de uso ao município. O município justifica dizendo que a doação permitirá que ele assuma oficialmente a gestão e manutenção do imóvel, permitindo realizar investimentos e melhorias na infraestrutura, modernizar os ambientes escolares e ampliar a oferta de serviços educacionais à população.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação local (fl. 21) e a Diretoria de ensino (fl. 23) foram favoráveis à doação, esta Diretoria de Infraestrutura Escolar também se manifesta favorável à doação.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária para conhecimento, manifestação e encaminhamento para a Secretaria de Estado da Administração (SEA) para as providências seguintes.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KG7Q30H1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 21/01/2026 às 16:15:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 21/01/2026 às 17:27:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 22/01/2026 às 14:11:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV9LRzdRMzBIMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **KG7Q30H1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0105/2026

Florianópolis, 23 de janeiro de 2026.

Referência: Processo SEA 13624/2025

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Informação n.º 30/2025/SED/DINE, da Diretoria de Infraestrutura Escolar desta Secretaria de Educação, a qual acolhemos a análise sobre a doação do imóvel onde funcionava a EEB São Sebastião ao município de São Miguel do Oeste.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

NVM/REDAÇÃO/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y8K96H4Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 30/01/2026 às 18:14:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV9ZOE5Nkg0WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **Y8K96H4Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 2044)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEB São Sebastião, localizada na Rua Professora Jurema Terezinha Schaker, bairro São Sebastião, município de São Miguel do Oeste – SC, com destinação de Doação à municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 13624/2025.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 3.025,16 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 34.625, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 1.482,47m², não averbadas na matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 2.066.000,00 (dois milhões e sessenta e seis mil reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$2.540.000,00 (dois milhões quinhentos e quarenta mil reais)**.

Florianópolis, fevereiro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EFB7163F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 11/02/2026 às 19:17:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV9FRkl3MTYzRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **EFB7163F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 033/2026/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 13624/2025,
que trata de solicitação de doação de imó-
vel ao Município de São Miguel do Oeste.

Senhor Diretor,

Trata-se de encaminhamento à solicitação de doação, por parte do Município de São Miguel do Oeste, do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste sob o nº 34.625 e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 2.044.

Conforme Ofício/Gabs nº 0105/2026, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de São Miguel do Oeste, através do Ofício de fls. 4-5, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IN6A51F1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 12/02/2026 às 13:04:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 12/02/2026 às 14:10:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 12/02/2026 às 15:03:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV9JTjZBNTFGMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **IN6A51F1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 63/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 13624/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de São Miguel do Oeste

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São Miguel do Oeste. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 30/31) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de São Miguel do Oeste, o imóvel com área de 3.025,16 m² (três mil e vinte e cinco metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 34.625 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste e cadastrado sob o nº 2.044 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais, por parte do Município.

Ressalta-se que o imóvel objeto do processo já é utilizado pelo Município de São Miguel do Oeste desde 2022, em razão de Cessão de Uso vigente até julho de 2027, nos termos da Lei nº 18.464/2022 (fls. 09-10) e do Termo de Cessão de Uso nº 19/2022 (fls. 14-16).

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojotos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Município de São Miguel do Oeste, por meio do Ofício nº 158/2025/GAB (fl. 04), demonstrou o interesse público ao justificar a necessidade da doação para formalizar a gestão e a manutenção do bem, utilizado desde 2022 para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental. A medida viabilizará investimentos na infraestrutura, ampliando a oferta de vagas e proporcionando melhores condições à rede municipal de ensino. veja-se:

A presente solicitação tem como objetivo permitir ao Município assumir oficialmente a gestão e manutenção do referido espaço, viabilizando sua plena utilização para fins educacionais, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Educação e atendendo à crescente demanda por vagas e estrutura adequada na rede municipal de ensino.

A formalização da doação permitirá ao Município realizar investimentos no local, assegurando melhorias na infraestrutura, modernização dos ambientes escolares e ampliação da oferta de serviços educacionais à população.

Ressaltamos que o Município já utiliza o referido imóvel desde o ano de 2022, ofertando à comunidade local ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A Exposição de Motivos nº 020/2026/SEA, que encontra-se à fl. 29 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Miguel do Oeste, do imóvel com área de 3.025,16 m² (três mil e vinte e cinco metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste sob o nº 34.625 e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 2.044, no Município de São Miguel do Oeste.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais, por parte do Município.
(grifou-se)

Observa-se que foi acostado aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 27), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que a doação do imóvel permitirá o desenvolvimento de atividades educacionais pelo Município de São Miguel do Oeste.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º-É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta do projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 06/07).

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973⁴.

Referente à redação da minuta do Anteprojeto de Lei, considerando que o imóvel objeto do processo já se encontra contemplado por Cessão de Uso, nos termos da Lei nº 18.464/2022 (fls. 09/10) e do Termo de Cessão de Uso nº 19/2022 (fls. 14-16), sugere-se que o Anteprojeto de Lei de doação do referido imóvel **seja complementado com artigo que preveja a revogação da Lei nº 18.464/2022, a qual autorizou a respectiva cessão de uso.**

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

⁴Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

“[...]”.

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

"[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de doação entre entes públicos, e considerando-se que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se⁵** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada doação de imóvel ao Município de São Miguel do Oeste, ente público.

Sugere-se, no entanto, que o Anteprojeto de Lei de doação seja complementado com um artigo que determine a revogação da Lei nº 18.464/2022, a qual autorizou a Cessão de Uso do imóvel em questão ao Município de São Miguel do Oeste até julho de 2027, visto que a doação importa na perda de objeto / inutilidade da cessão antes realizada.

Além disso, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À GEIMO.

⁵ Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9V3H4SA5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 03/03/2026 às 13:58:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV85VjNINFNBQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **9V3H4SA5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SEA 13624/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Vardelidio Edenilson Zanardi

DESPACHO

Os autos tratam de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de São Miguel do Oeste, o imóvel com área de 3.025,16 m² (três mil e vinte e cinco metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 34.625 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste e cadastrado sob o nº 2.044 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 63/2026/SEA/COJUR, opinando pela constitucionalidade e legalidade necessárias à aprovação da minuta, desde que atendidas suas recomendações, nomeadamente a complementação com um artigo que determine a revogação da Lei nº 18.464/2022, a qual autorizou a Cessão de Uso do imóvel em questão ao Município de São Miguel do Oeste até julho de 2027, visto que a doação importa na perda de objeto / inutilidade da cessão antes realizada.

Os autos foram encaminhados à GEIMO para manifestação e retornaram a esta Consultoria com anteprojeto de lei alterado (fls. 46/47).

Nos termos da OPC nº 9/2022, não compete ao órgão jurídico consultivo que haja aprovado minuta com recomendações, pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Assim, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1P44HR3W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 04/03/2026 às 10:58:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV8xUDQ0SFzVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **1P44HR3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 13624/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Vardelidio Edenilson Zanardi

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 63/2026/SEA/COJUR e do Despacho de fl. 50 da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8JA191EX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 04/03/2026 às 13:11:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM2MjRfMTM5MDIfMjAyNV84SkExOTFFWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013624/2025** e o código **8JA191EX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.